

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GASPAR/ SC.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/93.

PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 015/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-
mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in*
fine, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, IMPUGNAR O
EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme § 2º do art. 41 da lei n.º 8.666/93:

Art. 41 . (omissis)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Desta feita, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 2 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta
18/03/21	19/03/21	20 e 21/03/21	22/03/21	23/03/21	24/03/21
			2º dia útil. Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u>	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no

prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o Decreto 3.555/2000 art. 12 §1:**

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. ”

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no **prazo de vinte e quatro horas**.*

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta, no máximo, 24 horas após o recebimento da impugnação, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia **24/03/2021 as 09:30 horas**, a abertura do **Pregão PRESENCIAL n.º 06/2021**, para o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada, visando à implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores, máquinas, caminhões e equipamentos a combustão em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, acessórios, pneus e prestação de serviços de manutenção em concessionárias, lojas de autopeças, oficinas e empresas especializadas em geral, conforme as quantidades e características técnicas descritas no ANEXO I – Termo de Referência e no ANEXO II - Proposta de Preços.

Em detida análise ao edital contatou-se 02 (duas) ilegalidades. Pondera-se que, na limitação de cobrança da taxa da Rede Credenciada, ocorre interferência da Administração Pública, não reguladora de mercado, na relação jurídico contratual entre empresas privadas, regidas pelo direito civil.

Outrossim, coloca-se em discussão a escolha da forma “PRESENCIAL” quando a situação que o país enfrenta a pior fase da Pandemia, levando Governos estaduais adotarem posturas mais rígidas, o que revela inadequada a via eleita para o processamento deste certame, onde empresas de diversas localidades do país se deslocarão para participar do certame.

Sendo assim, serve a presente para demonstrar as ilegalidades que podem afastar licitantes e frustrar o caráter competitivo do certame, conseqüentemente não selecionando a proposta mais vantajosa.

**PONTO 01 - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO - PANDEMIA - COVID-19
- RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E A NÃO SELEÇÃO DA PROPOSTA
MAIS VANTAJOSA**

Há quase um ano o país enfrenta a Pandemia do Coronavírus, sendo iniciada a vacinação em massa de forma lenta, tendo em vista a escassez da vacina.

Neste 01 ano de enfrentamento ao CODID-19, o país sofreu com 284.775 mortes¹, sendo que o estado de Santa Catarina registrou mais de 9 mil mortes, que muitas delas poderiam ter sido evitas com medidas mais restritivas, conscientização da população e dos órgãos públicos, como é o caso aqui tratado.

De acordo com o noticiário em todo o país, atualmente enfrenta-se a pior fase registrada da doença, inclusive com o surgimento de novas variantes do vírus.

Inicialmente, os governos federal, estadual e municipal decretaram estado de calamidade pública, adotando medidas restritivas de circulação de pessoas e do próprio atendimento em repartições públicas.

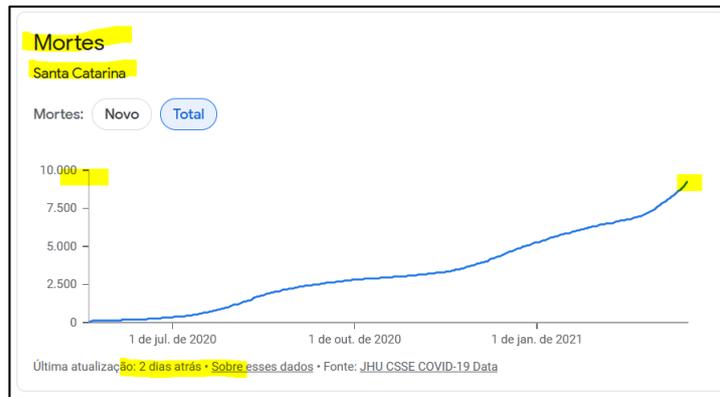
Em medida de balanceamento entre economia e saúde, houve ocasiões em que esses governos afrouxaram as medidas inicialmente adotadas, de modo que o comércio em geral tivesse produtividade, trazendo “certa” despreocupação com a doença.

No entanto, como já informado. É inegável o aumento repentino da contaminação, o que alguns chamam de 2ª onda do COVID-19.

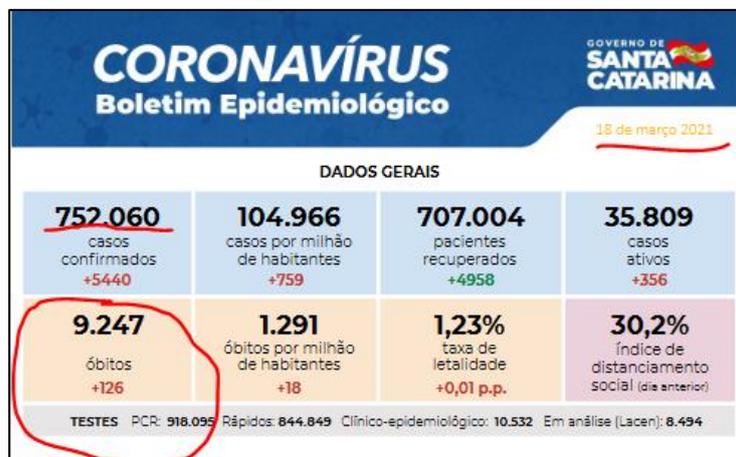
No estado de Minas Gerais, o gráfico² de mortes está assim representado:

¹ <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F015fr&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>

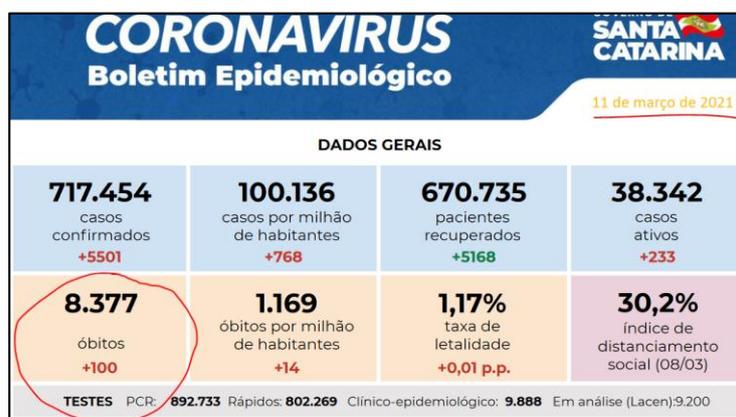
² <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F01gh6z&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>



O estado de Minas Gerais divulgou um Boletim³ na data de hoje (18/03/2021):



No dia 12/03/2021, o boletim⁴ informava confirmação de 9.912 casos confirmados na última 24 horas anteriores:

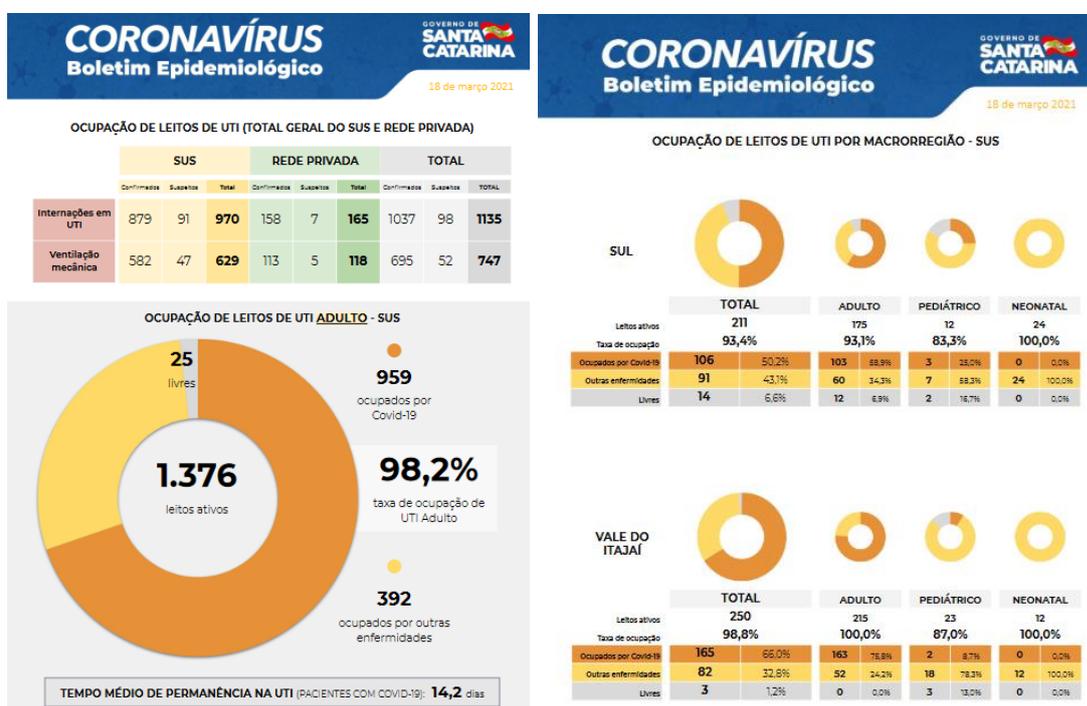


³ <http://www.coronavirus.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/boletim-epidemiologico-18-03-2021.pdf>

⁴ <http://www.coronavirus.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/boletim-epidemiologico-11-03-2021-1.pdf>

Está havendo aumento de quase 1.000 mortes por dia no estado de Santa Catarina, sendo que a média de novos casos está no patamar de 5.500. Se considerar a taxa de letalidade da doença de 1,16% em Santa Catarina, apesar de ser a menor do país, aplicada sobre os últimos 07 dias, chegará a um número estimado de mais 446 mortes destes que contraíram a doença, podendo ser qualquer pessoa, até mesmo os servidores da Prefeitura de Gaspar/SC.

Pelo fato de a Prefeitura de Gaspar agendar licitação Presencial, leva a crer que não se importa com a população, fornecedores e a si mesma. Entretanto, os números divulgados por todos os governos são desesperadores. Para se ter ideia, o estado de Santa Catarina está com taxa de ocupação de UTI1s no limite, conforme divulgação abaixo:



O Município de Gaspar/SC é uma cidade considerada de pequena, contando com uma população de aproximadamente 70.793 habitantes de acordo com estimativa do IBGE⁵ para o ano de 2020, podendo facilmente haver um colapso caso o vírus se espalhe pelo município.

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/gaspar/panorama>

O Brasil registrou o número de 287.499 mortes⁶, o que representa aproximadamente 406% da população da cidade de Gaspar/SC, ou, em outras palavras, 04 cidades de Gaspar foram enterradas por óbitos ocasionados pelo COVID-19.

Brasil, 18 de março

- **Total de mortes:** 287.795
- **Registro de mortes em 24 horas:** 2.659
- **Média de novas mortes nos últimos 7 dias:** 2.096 (variação em 14 dias: +47%)
- **Total de casos confirmados:** 11.787.600
- **Registro de casos confirmados em 24 horas:** 87.169
- **Média de novos casos nos últimos 7 dias:** 71.904 por dia (variação em 14 dias: +22%)

Assim como todas as cidades brasileiras, a cidade de Gaspar/SC está atravessando uma situação calamitosa e sem precedentes⁷ (conforme boletim de ocupação de leitos no vale do Itajaí) o que obriga os serviços públicos serem realizados somente internamente, ou seja, sem o atendimento ao público, cuja exceção não engloba a realização de licitação PRESENCIAL.

#Coronavírus

Gaspar volta ao nível gravíssimo do Coronavírus

Publicado em 15/02/2021 às 14:01 - Atualizado em 15/02/2021 às 15:33



O Governo do Estado de Santa Catarina divulga, semanalmente, a matriz de risco potencial do coronavírus. É com base nesse documento que o Estado define as regiões de alto risco e as regras e restrições que devem ser seguidas pelos municípios. Na matriz divulgada neste sábado, dia 13, Gaspar e toda a região do Médio Vale do Itajaí passaram para o nível gravíssimo. Isso significa que novas restrições entram vigor a partir desta segunda-feira, dia 15.

Entre as atividades que devem ser suspensas enquanto a região permanece em risco gravíssimo estão a prática de esportes coletivos e de contato direto, tanto profissionais quanto recreativos, e casas noturnas, shows e afins. Outras atividades passam a ter mais restrições, principalmente com relação à ocupação de estabelecimentos, como cinemas, teatros, eventos sociais, academias, igrejas e templos religiosos, comércio, entre outros.

O Médio Vale estava classificado como Risco Grave há quase 4 semanas. De acordo com o documento do Governo do Estado, a mudança do nível se deve, principalmente, ao aumento da circulação/transmissibilidade do vírus e do volume alto de casos positivos na região. Apesar da necessidade de leitos hospitalares e UTI estar sob controle, os órgãos de saúde alertam para a necessidade de continuar o distanciamento social e manter os cuidados com higienização e uso de máscara.

Créditos: Arquivo PMG Baixar imagem

A legislação brasileira que regula o *inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal* institui a realização do Pregão (modalidade de licitação) em duas formas, Presencial ou Eletrônica.

⁶ <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2021/03/18/brasil-registra-novos-records-nas-medias-moveis-de-covid-por-dia-sao-2096-mortes-e-71739-novos-casos.ghtml>

⁷ <https://www.gaspar.sc.gov.br/noticias/ver/2021/02/gaspar-volta-ao-nivel-gravissimo-do-coronavirus>

Sendo assim, esta Administração tem, em tese, a discricionariedade na escolha de qual forma utilizará. No entanto, diante da situação, não se justifica a realização na forma Presencial, que **vai na contramão** da situação declarada como de CALAMIDADE pelo Governo Federal, de Emergência pelo governador do estado **e atenta contra a segurança da saúde nacional.**

Cabe ressaltar que a situação exige o emprego imediato de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

No entanto, a Prefeitura de **Gaspar/SC** fomenta, ainda que indiretamente, a propagação do vírus quando escolhe a forma Presencial quando deveria, até por força de lei, a forma eletrônica.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, além de honrar com seus compromissos habituais, assumiu desde o início da Pandemia seu compromisso social no combate ao COVID-19, adotando todas as medidas necessárias para que seus colaboradores possam ficar em suas residências, minimizando os riscos de contaminação e disseminação da doença e NÃO VIAJANDO e participando de reuniões/aglomeração de pessoas, atos que vão na contramão do combate a pandemia.

De igual modo e nos termos do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, espera-se a conscientização desta respeitável instituição pública.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como indicado acima, não se trata de *frenesi*, muito menos é a intenção da PRIME protelar o acontecimento do Pregão, mas diante das circunstâncias não resta outra alternativa a não ser suspender imediatamente o certame PRESENCIAL, de modo a evitar a propagação do Vírus e resguardar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade, nada impedindo sua realização de forma eletrônica.

A Prefeitura de Gaspar / SC não pode ignorar os fatos narrados e ser egoísta ao ponto de ferir diversos princípios que regem a licitação pública (seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade, eficiência), bem como não resguardar o direito à saúde, não só dos munícipes, mas a de todos os brasileiros.

Colocar os interesses da Prefeitura acima da saúde pública fere a Constituição Federal e os Direitos Humanos, isso quando pela legislação normal (sem estado de emergência decretada) que rege o instituto da licitação pública possibilita a realização do pregão na sua forma eletrônica.

Portanto, resta demonstrado que esta Administração Pública está indo contra todas as ações governamentais de todas as esferas de governo, ao adotar a modalidade PRESENCIAL, sendo sabedora da Pandemia que começa atingir os níveis mais altos desde março/2020.

Absolutamente, permanecer conscientemente com a licitação agendada para o dia 24/03/2021 com sessão PRESENCIAL é atentar contra os princípios da Administração Pública, que, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 é crime:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[...]

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Enquanto o país enfrenta com seriedade a propagação do CORONAVÍRUS, inclusive a empresa privada PRIME, a prefeitura de Gaspar/SC ignora os fatos e dados divulgados diariamente pelos Governos, principalmente pelas suas próprias notícias e agenda, confirma e “bate o pé” para que a sessão PRESENCIAL do pregão ocorra NORMALMENTE, quando poderia ser eletrônico.

Não basta a Prefeitura disponibilizar um local sanitizado, colocar álcool em gel a disposição dos participantes, etc., como se todas as empresas estivessem instaladas na cidade onde ocorrerá o certame. Os representantes das empresas se deslocaram de suas cidades, através de voos, se hospedaram em hotéis, ou seja, terão contato com muitas pessoas, aumentando o risco de contágio mútuo, além de entregar em uma “bandeja” o vírus para a população.

O Governo de São Paulo, sede da Impetrante, também colocou o estado na fase “roxa”, com medidas mais firmes visando a contenção e disseminação da doença.

Não obstante, também é de conhecimento público que as companhias aéreas reduziram a malham aérea, ou seja, reduziu significativamente os destinos e quantidades de voos diários, o que significa dizer a escassez de voos, o que fragiliza a competitividade do certame, uma vez que as empresas deste ramo estão espalhadas pelo país.

São diversas as notícias neste sentido:



<https://veja.abril.com.br/economia/companhias-aereas-voltam-a-cortar-numero-de-voos-diaros-apos-10-meses/>



<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/17/oferta-de-voos-volta-a-diminuir-com-agravamento-da-pandemia-de-covid-diz-associacao.ghtml>

É de conhecimento público e notório que o objeto licitado é essencial na prestação de serviços à população, principalmente no próprio enfrentamento da COVID-19, mas a Impetrada deve melhor avaliar a escolha da forma Presencial para perseguir seus objetivos e deveres com o povo.

Ainda não chegou o tempo de, conscientemente, sacrificar uma vida em benefício de outras – graças à Deus.

Em caso análogo, Impetrado pela empresa PRIME (estado de Minas Gerais), foi concedida Liminar determinando a suspensão de sessão pública de pregão PRESENCIAL do CONSURGE, conforme trecho da sentença abaixo, cuja cópia integral segue anexa:

A licitação pressupõe competição entre particulares que queiram contratar com a Administração Pública, ou seja, quando houver competição que importe na exclusão de interessados, devendo ser escolhida a proposta mais vantajosa.

Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

O princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.

É notório que o país se encontra em situação de calamidade pública, tendo em vista o surto do coronavírus, o que dificulta a vinda de empresas instaladas fora da cidade de Governador Valadares, considerando a difícil a locomoção neste momento de crise.

Portanto, encontram-se presentes a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da segurança, se ao final vier a ser deferida, vez que, em razão da calamidade pública instalada em todo o País, a competitividade estará mesmo comprometida, tendo em vista a impossibilidade de deslocamento de inúmeros pretendente em solo nacional, com potencial para privilegiar empresas que possuem sedes no Estado de Minas Gerais ou mesmo em Governador Valadares.

Ainda, deve-se analisar o evidente risco à saúde pública no caso de transmissão do vírus, levando em conta a sua alta contagiosidade.

ANTE O EXPOSTO, a bem do interesse público, SUSPENDO a realização do pregão presencial 008/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas – CONSURGE, até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Em outro *mandamus*, também impetrado pela empresa PRIME (estado de Minas Gerais), foi deferida liminar, conforme segue abaixo e em anexo:

Em análise dos autos, entendo que razão assiste ao impetrante, já que, além de ter sido decretado pela OMS a pandemia, trazendo como medida o isolamento social, é fato notório, tendo sido, ainda, decretado pelo Estado de Minas Gerais, situação de emergência em saúde pública. O Covid-19, como é sabido, transmite-se muito facilmente e, ainda, existem os chamados “grupos de risco”, que, caso contraíam tal doença, esta se apresentará de forma mais agressiva nestas pessoas.

Neste sentido, ao ser orientado o isolamento social, houve inúmeras alterações nos serviços prestados por todas as empresas, inclusive naqueles atinentes ao transporte. Do mesmo modo, algumas pessoas, em especial aquelas integrantes do dito grupo de risco, tiveram sua possibilidade de deslocamento praticamente eliminada.

Com efeito, entendo que a imprevisibilidade quanto à possibilidade de comparecimento, tanto da impetrante, como também de eventuais outras empresas, justifica a suspensão do pregão presencial, uma vez que fere os princípios já elencados.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada e DETERMINO A SUSPENSÃO do pregão presencial 008/2020 Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas – CONSURGE, até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Neste mês, a empresa PRIME conseguiu, também em sede liminar, a suspensão da abertura PRESENCIAL da licitação de Montes Claros de Goiás/GO:

Com efeito, considerando as recomendações de isolamento social decorrentes da atual pandemia relacionada a Covid-19, onde

vivenciamos a chamada segunda onda da doença, não se revela prudente a realização de sessão licitatória, na modalidade presencial, com a aglomeração de pessoas.

A propósito, o próprio Município de Montes Claros de Goiás expediu a Nota Técnica n. 03/2021, de 08/03/2021, cujo teor dispõe que os serviços públicos devem ser realizados somente internamente, ou seja, sem o atendimento ao público, cuja exceção não engloba a realização de licitação presencial.

Já o Decreto Municipal n° 127/2021, de 08/03/2021, mantém o estado de calamidade pública reconhecido pela Nota Técnica 03/2021 – GAB-0376 da Secretaria de Estado da Saúde, a qual analisou o atual quadro de proliferação da Covid-19, classificando a região Oeste 1, onde se encontra o Município de Montes Claros de Goiás, inclusive, fixando multa em caso de ocorrência de infrações ali dispostas.

Nesse caminhar, é certo que a participação no referido certame exige a obtenção de documentos perante os órgãos públicos, muitos deles sem funcionamento adequado nos dias atuais.

Nesse contexto, não há dúvida acerca da grave possibilidade de restrição imposta pela Administração Pública aos concorrentes, limitando o pleno acesso de todos eles e impedindo, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre, outrossim, ressaltar que o objeto da licitação é descrito como “[...] contratação de empresa para eventual serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis [...]” (sem grifo no original), demonstrando, a princípio, ausência de urgência da conclusão do procedimento e revelando certa irrazoabilidade quanto à necessidade de sua tramitação na forma presencial, em pleno momento de calamidade pública.

De outro turno, a urgência da medida mostra-se evidente, face à proximidade da realização da sessão inaugural, prevista para amanhã, dia 10/03/2021.

Desta forma, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO o pleito liminar, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 002/2021, até que se normalize a situação sanitária que assola o país, ou julgamento do mérito do presente mandamus.

Para finalizar, nesta semana, outra liminar da Comarca de Abre Campo/MG, determinou a suspensão do certame da Prefeitura de Pedra Bonita, nos seguintes termos:

Assim, a realização de pregão na modalidade presencial no presente momento, em que a locomoção de pessoas se encontra comprometida em razão do surto do Coronavírus, acabaria maculando o objetivo primordial do procedimento em análise, já que empresas fora do âmbito do Município de Pedra Bonita/MG poderiam se encontrar impossibilitadas de participar, inviabilizando, assim, a contratação da melhor proposta.

Além disso, permitir a realização da sessão presencial, neste momento, em que as notícias de contágio estão cada vez mais alarmantes, com números superiores à chamada “primeira onda”, afigura-se temerária,

podendo colocar em risco não só a saúde dos participantes, mas a pública em sentido amplo.

Ressalto que na “Onda Roxa” do Plano “Minas Consciente” apenas os serviços considerados essenciais estão em funcionamento, visando diminuir ao máximo a circulação de pessoas e, conseqüentemente, a circulação do vírus.

Portanto, encontram-se presentes a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da segurança, se ao final vier a ser deferida, vez que, em razão da calamidade pública instalada em todo o País, a competitividade estará comprometida, tendo em vista a impossibilidade de deslocamento de inúmeros licitantes em solo nacional, com potencial para privilegiar empresas que possuem sedes no Município de Pedra Bonita/MG ou região próxima.

Sendo assim, requer-se, no mínimo, a garantia ao direito de saúde de todos os envolvidos (Administração Pública e licitantes), bem como o bom senso, além de preservar os princípios constitucionais, com o fito de suspender a sessão agendada para o dia 24/03/2021 para o Pregão Presencial n.º 06/2021.

PONTO 02 - DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES E INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

Ao analisar o edital é possível constatar que a Administração tenta, de forma alheia a suas atribuições, limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimento credenciado que irão compor a sua rede, vejamos:

Anexo I – Termo de Referência

3.2.11 A Taxa Percentual Única da CONTRATADA sobre as Credenciadas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços prestados.

Da leitura da referida cláusula, verifica-se que as licitantes devem obrigatoriamente observar a taxa máxima (10%) ao credenciar os estabelecimentos que se conveniarem a sua rede, exigência essa que é totalmente alheia a atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio.

Como apontado nos fatos, o edital traz exigência ilegal e restritiva à competitividade.

Verifica-se que a Contratante quer, na verdade, limitar o poder de negociação das licitantes para com os estabelecimentos credenciados que compõem sua rede, invadindo o contrato que as mesmas possuem com terceiros, que sequer participam da licitação.

É de conhecimento público e notório que o serviço de gerenciamento nada mais é do que uma forma de quarteirização dos serviços, onde a Administração Pública contrata uma empresa especializada para servir de elo com a rede credenciada, servindo como forma de pagamento.

Assim, o que deve ser da preocupação da Administração Pública é a extensão de sua rede credenciada, por exemplo, e não o valor pactuado entre as empresas de gerenciamento e seus estabelecimentos conveniados, até mesmo porque estes estabelecimentos prestam serviços para outros clientes das Gerenciadoras, casos em que se justifica a cobrança de taxas de administração maiores que o imposto ilegalmente no edital.

Ademais, cumpre destacar que dentro dessa taxa deve as empresas de gerenciamento computar um percentual em caso de inadimplência da Administração Pública, o que não é raro de acontecer, afinal, toda a responsabilidade pelo pagamento da rede credenciada é da empresa CONTRATADA.

Deste modo, ao vedar a cobrança de taxa superior a 10% (dez por cento) da rede credenciada, o órgão licitante invade a seara alheia, vez que a negociação entre rede credenciada e empresa de gerenciamento devem obedecer a regra do **livre comércio**, e esse acordo em nada lhe diz respeito, afinal, compete a ele tão somente garantir que quantitativo mínimo de estabelecimentos solicitados sejam efetivamente credenciados.

A presente limitação de taxa entre a futura contratada e seus credenciados é uma interferência que extrapola os limites da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato

administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal)

Nessa vertente, **a Constituição Federal elenca, dentre outros, a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil.** Os artigos 170 a 181 da Constituição Federal trazem as diretrizes que o Estado deve observar para desenvolver sua atividade de intervenção na ordem econômica, com fundamento nos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, pela busca do pleno emprego e pelo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Quanto a esta interferência indevida da Administração Pública à livre concorrência, através de limitação de taxa contratadas com empresas credenciadas, a Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento:

*(...) **De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)** (TC-000858/006/09 Processo nº: 858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO)*

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento:

***“por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.”** (TCE/SP Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital – Julgamento - Processo nº: 1620/004/10)*

A Corte de Contas de São Paulo, não está só em seu posicionamento, no mesmo diapasão o E. Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em julgamento de caso análogo, onde a Prefeitura de Três Lagoas/MS limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

11. – Destarte, *CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR* pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliente que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 1o, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas – MS, em razão de supostas irregularidades no edital;

b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) **exclua a exigência contida no item “7.1”, alínea “c.7”, do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil;**(g.n) (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995)

E isso, faz com que a referida obrigatoriedade desta exigência seja excessiva, e fatalmente impedira o caráter competitivo do certame, vez que nas condições constante no edital é possível que nenhuma licitante compareça na sessão pública, fazendo com o que mesmo seja fracassado.

Ao frustrar a competição, o órgão licitante está descumprindo os termos do artigo 3º, II da Lei 10.520/02, bem como os dizeres do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/96, e com isso impedindo que a seja alcançada a proposta mais vantajosa ao erário.

Além disso, tal situação colide com o preceituado pelo do artigo 40, X da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), que veda a imposição de valores mínimos, conforme se denota de seu texto, *ipsis litteris*:

Art. 40. (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Em caso semelhante, o TCE/MS assim se posicionou após denúncia da empresa PRIME:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2394/2018

PROCESSO TC/MS : TC/23991/2017
PROTOCOLO : 1864796
TIPO DE PROCESSO : DENUNCIA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DAS AGUAS
DENUNCIANTE : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EPP
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – EDITAL – SUPOSTAS EXIGÊNCIAS QUE DIRECIONARIAM A LICITAÇÃO – LIMITAÇÃO DA TAXA MÁXIMA DA REDE CREDENCIADA – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONTRATADO – INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL DE TERCEIROS – LEI CIVIL – ADOÇÃO DO BANCO DE PREÇOS DO GRUPO NP (NEGÓCIO PÚBLICOS) COMO PARÂMETRO DOS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO – NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS DE FORMA AMPLA – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A empresa-denunciante se insurge contra os itens “12.28”, “12.25” e “12.24”, do edital de licitação, vejamos:

“12.28. Não cobrar taxa de adesão ao sistema e cobrar no máximo 7% (sete por cento) sobre os serviços, referente a taxa de administração das empresas credenciadas.

Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item “12.28” é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) que é regida por normas de direito privado.

Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item “12.28” é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também se posicionou da seguinte forma:

2.4 Inadequado, outrossim, o critério de adjudicação estabelecido, qual seja, o de menor taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes cadastrados e sua limitação a 4,5%.

Por óbvio, a remuneração das empresas que gerenciam benefícios possui como uma das fontes principais de receita os percentuais administrativos cobrados dos estabelecimentos comerciais.

Ainda que seja compreensível a preocupação do Administrador em resguardar os comerciantes locais da cobrança de taxas abusivas pela empresa que irá administrar o “Cartão Servidor Cidadão”, a fixação de limite máximo constitui ingerência da Administração sobre negócio entre particulares, sem qualquer amparo legal.

Além disso, a matéria não é inédita nesta Corte que, nos autos do TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10, em sessão Plenária de 15-02-10, Relator Conselheiro ROBSON MARINHO, quando da análise de edital com idêntico objeto, já se posicionou pela inadequação daquele repasse por falta de amparo legal.

Sobre o assunto, destaco que este Plenário, nos autos do TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10, em sessão de 15-02-10, quando da análise de edital com idêntico objeto, assim consignou:

“No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação Da taxa De administração, Ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.

A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue:

‘[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever ‘(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)’. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores Condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação - na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte - entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal’’. (Grifei)

Nesse mesmo sentido é que, também, julgo indevida a adoção, como critério de julgamento, de taxa de administração cobrada do estabelecimento comercial credenciado à contratada.

[...]

2.11 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração,

querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

[...]

b) Abolir o limite fixado para a taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados;

(TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-04-15- MUNICIPAL - Processos: TC-006061.989.14-1 / TC-006109.989.14-1 / TC-006218.989.14-3 - Sala das Sessões, 29 de abril de 2015. CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)

Em decisão recente proferida pelo ilustre Juízo da Comarca de Itambé, Estado de Pernambuco, processo: 0000392-60.2019.8.17.2770, decidiu-se pela constatação de ilegalidade presente na exigência de limitação de taxas da rede credenciada, conforme a seguir:

Visto, Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Secretária de Administração do Município de Itambé, visando a suspensão do edital do pregão nº 008/2019, relativo ao processo licitatório (...)

Requeru a impetrante, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o processo licitatório até o julgamento de mérito ou alteração das irregularidades do edital pela autoridade coatora.

Decido. Busca a impetrante suspender o procedimento licitatório nº 012/2019, cuja abertura das propostas está marcada para o dia 18 de julho de 2019.
(...)

Realmente, o edital do pregão presencial nº 008/2019 apresenta-se com vícios que violam princípios constitucionais e comandos da Lei de Licitação, restando presente a plausibilidade nas alegações da impetrante. Com efeito, mostra-se, neste momento, abusiva e ilegal a restrição ao fixar limites máximos da taxa de administração e de credenciamento (itens do edital de nºs 14.1 e 14.2), já que, de fato, interfere nas relações negociais entre entes privados. No caso, não se apresenta claro o motivo do Poder Público regular questão diretamente ligada a livre negociação entre partes privadas, já que o pagamento da rede de prestadores de serviço é da responsabilidade direta da vencedora da licitação e não do ente público. Além disso, tal medida gera restrições tanto na capacidade de negociação no momento do credenciamento da rede prestadora de serviços pela empresa vencedora da licitação, quanto a negociação de melhores condições financeiras, podendo gerar, ao final, aumento dos custos para a formação e manutenção da rede de prestadores de serviços e, assim, a inviabilidade econômica ou redução da lucratividade do contrato firmado com o Município de Itambé. Logo, por violar a livre negociação entre entes privados, tal medida se mostra violadora do princípio da legalidade (...)

Ante o exposto, com base no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro o pedido de liminar postulado pela impetrante para SUSPENDER o edital do pregão presencial nº 008/2019, relativo ao procedimento licitatório nº 012/2019, em razão das ilegalidades acima mencionadas, até o julgamento definitivo do mérito da lide ou da mudança dos termos sub judice do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Ainda, o ilustre Juiz da Comarca de Poção, Estado do Pernambuco, também proferiu decisão no mesmo sentido, processo 0000198-17.2019.8.17.3140:

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Pregoeira de Licitação do Município de Poção/PE, visando a suspensão dos editais dos pregões n.ºs 013/2019 e 015/2019, relativos aos processos licitatórios n.ºs 027/2019/FMS e 019/2019/FMS, respectivamente, do Município de Poção/PE. (...)

Alega, continuando, que o edital possui diversas irregularidades, que violam princípios constitucionais e regras legais, devendo, então, serem anulados esses pontos irregulares.(...)

Requeru a impetrante, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o s processos licitatórios até o julgamento de mérito ou alteração das irregularidades do edital pela autoridade coatora.

Numa análise perfunctória da questão, própria da tutela de urgência, entendo ser cabível a concessão da medida liminar.

É que, realmente, o edital dos pregões presenciais n.ºs 013/2019 e 015/2019 apresentam-se com vícios que violam princípios constitucionais e comandos da Lei de Licitação, restando presente a plausibilidade nas alegações da impetrante.

Com efeito, mostra-se, neste momento, abusiva e ilegal a restrição ao fixar limites máximos da taxa de administração e de credenciamento (itens dos editais de n.ºs 8.1 e 8.3), já que, de fato, interfere nas relações negociais entre entes privados.

No caso, não se apresenta claro o motivo do Poder Público regular questão diretamente ligada a livre negociação entre partes privadas, já que o pagamento da rede de prestadores de serviço é da responsabilidade direta da vencedora da licitação e não do ente público.

Ante o exposto, com base no art. 7º, Inciso III, da Lei n.º 12.016/09, defiro o pedido de liminar postulado pela impetrante para SUSPENDER os editais dos pregões presenciais n.ºs 013/2019 e 015/2019, relativos aos procedimentos licitatórios n.ºs 027/2019/FMS e 019/2019/FMS, em razão da ilegalidade acima mencionada, até o julgamento definitivo do mérito da lide ou da mudança dos termos sub judice do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Sendo assim, a cláusula 9.3 do Edital deve ser excluída, tendo em vista a ilegalidade e interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Suspender, *sine die*, a abertura do Pregão Presencial n.º 05/2021 tendo em vista a 2ª onda do COVID-19 **OU** adotar a forma eletrônica para o processamento do Pregão.
- ii. Excluir as exigências **ilegais** de fixar taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas (10%), **pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;**
- iii. Republicar os termos do edital, **na forma eletrônica do Pregão**, reabrindo-se os prazos legais.

Destarte, requer a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 06/2021, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 19 de março de 2021.


Assinado de forma digital
por TIAGO DOS REIS
MAGOGA
Dados: 2021.03.19
15:37:44 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

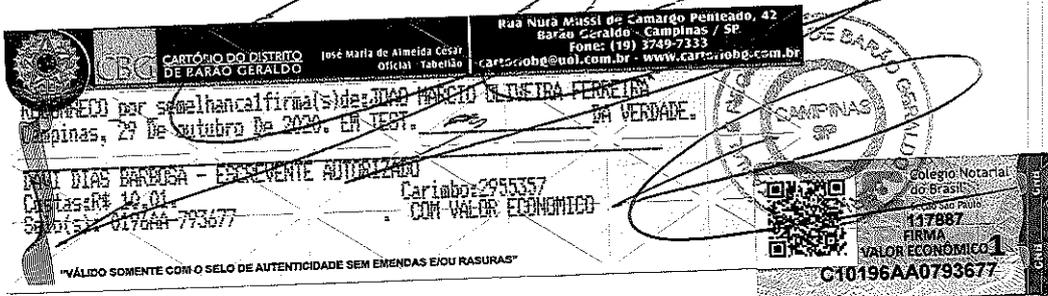
Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 28 de outubro de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07931741

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE COM FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 283824

NOME
TIAGO DOS REIS MAGOGA

FILIAÇÃO
ANTONIO CLAUDIO MAGOGA
BENEDITA DOS REIS MAGOGA

NACIONALIDADE
JUNDIAI-SP

RG
342083016 - SSPSP

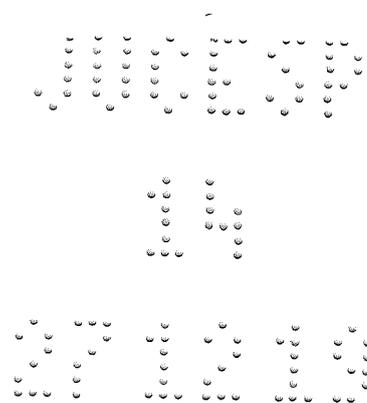
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
15/04/1981

CPF
295.277.348-35

VIA ESPERIDO EM
01 13/02/2009

LUÍZ FLÁVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

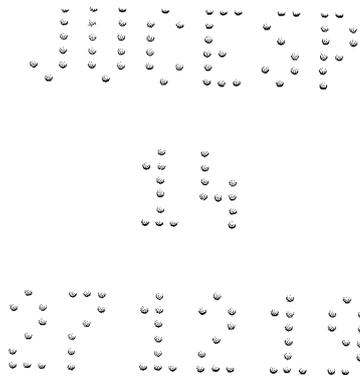
Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

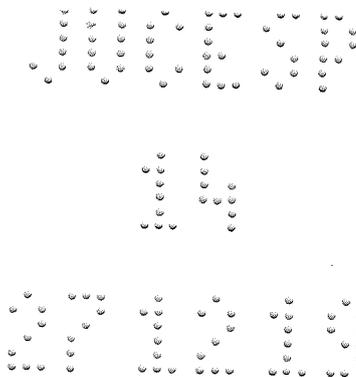
- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

3

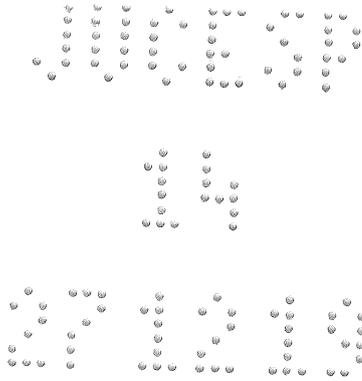
PRIME

CONSULTORIA

E ASSESSORIA EMPRESARIAL

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.



Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

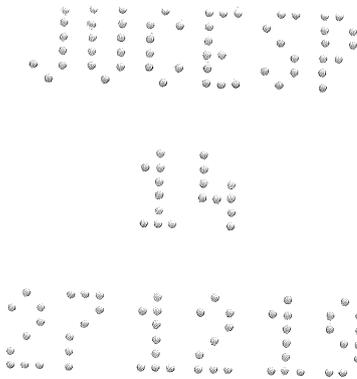
Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não



respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

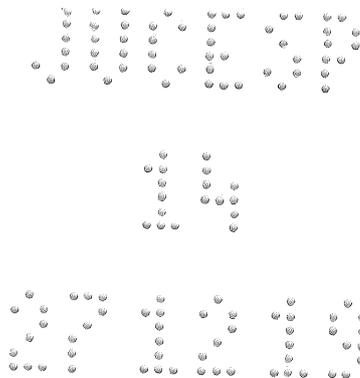
A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.



Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

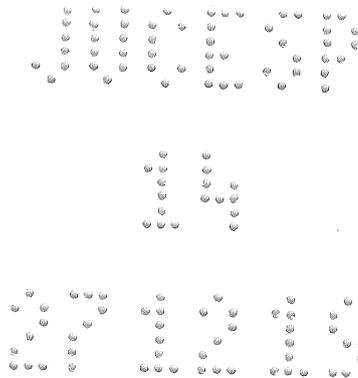
Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco. ”



Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

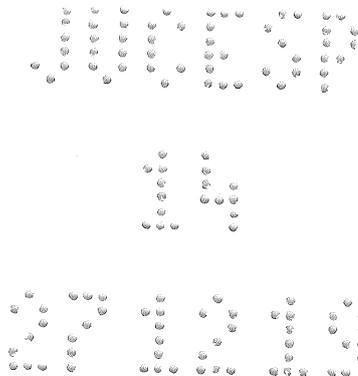
Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não



havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

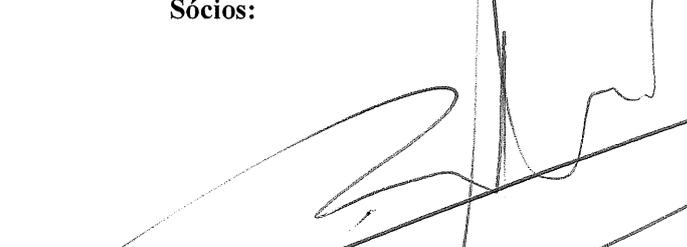
Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

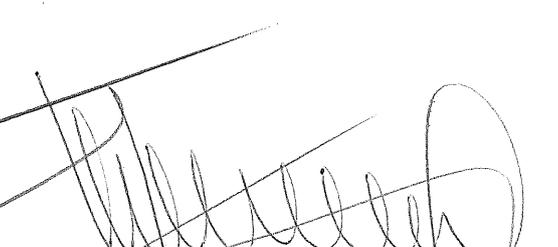
Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

JUCESP
14
SANTA DE PARNAÍBA

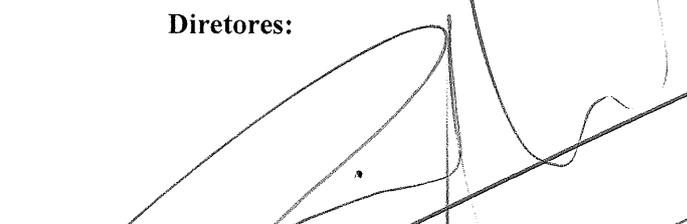
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

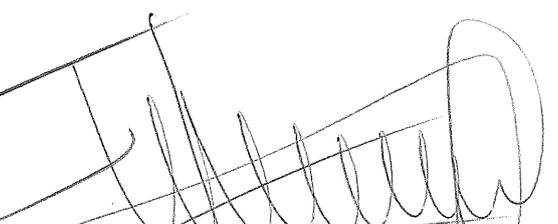
Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

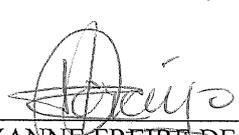

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

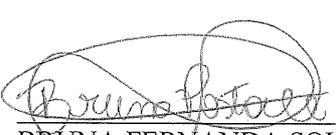
Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP



CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO

681.119/19-6



JUCESP

JUCESP
SANTA DE PARNAÍBA
7 DEZ 2019

JUCESP - CAMPINAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CPF
 186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN FERR
 EIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OL
 VEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 205

Nº REGISTRO
 01849004756

VALIDADE
 04/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
 21/08/1990

OBSERVAÇÕES
 EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
 27/07/2016

68678665545
 SP810219514

DETRAN - SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1315391276

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1315391276

19 SET 2017
 0196A H 03 775
 ATENTICAÇÃO
 117867
 Governo Notaria
 do Brasil
 117867
 0196A H 03 775

EM BRANCO